

PARTICIPAÇÃO POPULAR AMBIENTAL: ESTUDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO PIAUÍ

POPULAR PARTICIPATION: A STUDY OF PIAUÍ STATE ENVIRONMENTAL LEGISLATION

Artigo recebido em: 24/05/2024

Artigo aceito em: 23/04/2025

Maria Alice Leite de Brito*

* Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4454984065860944>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3990-7024>

mariaalice@ufpi.edu.br

Afonso Feitosa Reis Neto**

** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), Teresina/PI, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7382862676934597>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7333-4736>

afonsofeitosa@hotmail.com

Elaine Aparecida da Silva*

* Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4203998034603560>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9476-9309>

elaine@ufpi.edu.br

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

O princípio da participação popular é uma ferramenta decisiva para mobilizar a sociedade em ações voltadas à proteção do meio ambiente. Os instrumentos de atuação da sociedade vêm sendo cada vez mais abordados nas leis ambientais federais e estaduais. Este artigo tem como objetivo analisar como a participação popular está contemplada na legislação ambiental piauiense, sua importância, suas consequências e suas lacunas, bem como oportunidades para melhorar seu funcionamento em favor da governança ambiental. A metodologia foi baseada na identificação das leis ambientais do Piauí que fazem referência à inserção da

Abstract

The principle of popular participation is vital in encouraging society to support environmental protection. Federal and state laws are increasingly incorporating methods of public involvement. This study analyzes the inclusion of the popular participation principle in the environmental laws of the state of Piauí and its impact, significance, shortcomings, and potential improvements for environmental governance. The method involved identifying Piauí's environmental statutes that reference public involvement in political decision-making processes in legal provisions, outlining tools for public participation. Legislative and doctrinal legal research identified that five out



sociedade nos processos de tomada de decisão política por meio dos dispositivos legais que apresentam as formas de participação popular. Uma pesquisa jurídica de caráter legislativo e doutrinário revelou que 5 das 15 leis relacionadas aos conteúdos ambientais declaram explicitamente os instrumentos de participação popular. O resultado evidencia uma baixa previsão nas leis para a atuação da sociedade na gestão ambiental em conjunto com o Poder Público.

Palavras-chave: ação pública; democracia participativa; legislação ambiental; participação popular; Piauí.

of 15 environmental acts specify instruments for public participation. The results highlight a gap in laws regarding societal involvement in environmental management with Public Power.

Keywords: environmental legislation; participative democracy; popular participation; public engagement; Piauí.

Introdução

O princípio da participação popular é um importante instrumento para a inserção da sociedade nos processos de formulação e implementação de medidas destinadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma via para o indivíduo exercer sua cidadania, fortalecer seu papel democrático na sociedade e legitimar as políticas públicas com base em seus conhecimentos locais e experiências cotidianas. A participação da população nos processos consultivos e deliberativos das políticas públicas ambientais representa, portanto, um mecanismo na garantia dos direitos fundamentais, em que posiciona o indivíduo como um sujeito político que planeja e define seus destinos ambientais.

A falta de efetividade nesses mecanismos participativos compromete a construção de confiança institucional, fragiliza o senso de justiça e limita o potencial transformador das políticas públicas. As dificuldades identificadas na participação popular incluem a incompreensão das etapas de uma intervenção local devido à baixa instrução formal da comunidade e à ausência de seu conhecimento técnico, divulgação limitada das audiências, representação social não legitimada, sucateamento da Administração Pública Ambiental, informações técnicas inacessíveis e incompreensíveis, informações técnicas da intervenção fornecidas apenas pela empresa que causa o impacto ambiental, manipulação nos mecanismos de debates e decisões. Outros problemas recorrentes incluem horários inconvenientes das audiências públicas para a comunidade, dificultando a

frequência, ausência de diálogo com os representantes locais diretamente afetados, e dificuldade de locomoção das comunidades das circunvizinhanças.

É imperativo à sociedade e suas representações sociais que colaborem com uma gestão integrativa das ações públicas, superando as limitações que impedem o exercício democrático, em especial, no que diz respeito aos direitos difusos e coletivos. A exclusão socioeconômica não só acentua a perpetuação das formas de opressão e de dominação, como prejudica o desenvolvimento humano e as formas de atuação democrática.

A participação popular fortalece as instituições sociais e impede que mecanismos de controle social e práticas clientelistas se sobreponham aos interesses coletivos. Ela melhora a relação do Estado e sociedade civil nas decisões de governança porque suplanta as discussões técnicas, geralmente dominadas pelos tecnocratas. Assim, espera-se que as comunidades consigam arbitrar em conjunto com as esferas de poder e com os empresários sobre as questões que vão dar destino aos espaços territoriais locais.

A participação popular nas questões ambientais é amparada por diversos dispositivos legais. A Constituição Federal de 1988 (CRFB), em seu art. 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade por sua preservação. As leis estaduais derivam da CRFB e devem estar em conformidade com seus princípios e normas, incluindo a participação popular. Surge a pergunta: com que frequência a legislação ambiental do Piauí contempla a participação popular? A hipótese é que todas as leis ambientais estaduais, independentemente das disposições federais, deveriam prever meios de participação popular.

No Piauí, um estado de diversos atrativos ambientais internacionalmente conhecidos, como o Delta do Rio Parnaíba, o Parque Nacional da Serra da Capivara e o Parque Nacional de 7 Cidades, essa lacuna pode comprometer a conservação e o reconhecimento desses espaços por parte da população. Ademais, não foram conduzidos estudos no Piauí com esse enfoque na legislação de proteção ambiental, o que evidencia a relevância do desenvolvimento deste estudo.

Este artigo procura analisar a maneira como a participação popular está contemplada na legislação ambiental do Piauí, discutindo sua importância, consequências, lacunas e oportunidades de melhoria em favor da governança ambiental. Para isso, um levantamento nas leis ambientais do Piauí foi realizado quanto às referências sobre a previsão da sociedade em políticas, programas, planos e ações que permitam a discussão e manifestação do interesse popular nos debates políticos com foco no meio ambiente.

1 Considerações metodológicas

Este trabalho baseia-se em dispositivos legais que abordam as formas de participação popular na legislação ambiental do Piauí, fazendo uso da pesquisa jurídica de natureza legislativa e doutrinária. A escolha do estado justifica-se pela escassez de estudos com esse enfoque e pela diversidade ambiental presente em seu território. Nos últimos 15 anos, o Piauí tem registrado desenvolvimentos significativos em setores como a produção de energias renováveis (solar e eólica) e a expansão das fronteiras agrícolas, especialmente na região do MATOPIBA, no sul do estado.

A Constituição Estadual do Piauí (Piauí, 2013) foi analisada com o objetivo de identificar e compreender os diferentes termos relacionados à participação popular, como “consulta pública”, “participação comunitária”, “participação pública”, “audiência pública”, “ação popular”, “iniciativa popular”, “plebiscito” e “referendo”. Esses termos foram procurados na legislação vigente e analisados quando seu uso indicava mecanismos voltados à integração da sociedade nos processos decisórios e à manifestação de sua vontade política em relação às questões ambientais.

Em seguida, procedeu-se à seleção das leis ambientais do Piauí e à verificação dos termos relacionados à participação popular. As legislações ambientais do Piauí foram obtidas por meio de sites oficiais do Governo Estadual, de uma coletânea de leis ambientais do Piauí (Piauí, 2014b), disponibilizada no portal da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAR), e de um site vinculado ao Governo Estadual¹. As leis analisadas encontram-se listadas no Quadro 1.

Quadro 1. Leis ambientais do Piauí

Lei estadual	Ementa
Lei n. 6.947/2017	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências.
Lei n. 6.565/2014	Dispõe sobre a Educação Ambiental institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Lei n. 6.140/2011	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP e dá outras providências.
Lei n. 5.959/2009	Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí –TCFA/PI.

¹ Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/leis-ambientais>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Lei n. 5.813/2008	Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.
Lei n. 5.626/2006	Dispõe sobre um controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Piauí, e dá outras providências.
Lei n. 5.529/2005	Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no estado do Piauí e dá outras providências.
Lei n. 5.178/2000	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí e dá outras providências.
Lei n. 5.165/2000	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei n. 4.940/1997	Dispõe sobre a introdução da Educação Ambiental nos currículos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Estado do Piauí, institui o Plano Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.
Lei n. 4.854/1996	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências.
Lei n. 4.797/1995	Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.
Lei n. 4.717/1994	Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Piauí, da companhia, que especifica.
Lei n. 4.162/1987	Proíbe o depósito de lixo atômico no Estado do Piauí e dá outras providências.
Lei n. 3.888/1983	Proíbe a derrubada de palmáceas e árvores, que especifica, e dá outras providências.

Fonte: elaborado pelos autores.

Com isso, buscou-se enfatizar, entre as legislações analisadas, os principais elementos que possibilitam a concretização da participação popular no campo político-legal. Não se pretende esgotar a análise das legislações em sua totalidade, mas, sim, concentrar-se naquelas disposições que podem servir de base para o envolvimento da sociedade nos processos de decisão e atuação em matéria ambiental. Assim, este estudo realiza uma revisão da literatura a partir de fontes documentais (leis) com foco delimitado, conforme abordagem proposta no trabalho de Iocca e Fidélis (2021).

Este artigo oferece uma análise dos mecanismos de participação popular na proteção ambiental, com ênfase nos aspectos jurídico-legais, examinando as leis ambientais estaduais do Piauí.

2 Resultados e discussão

A Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece, entre seus princípios, o direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade e ao desfrute das condições de vida em um ambiente de qualidade, propício ao prazer e bem-estar (ONU, 1972). O exercício da liberdade política e civil é constitutivo da liberdade humana cuja negação restringe a vida social e política, sendo assim, um importante meio para a promoção de uma vida com bem-estar (Sen, 2000).

A CRFB estabelece, em seu art. 14, o exercício da soberania popular em termos de direitos políticos, por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular (Brasil, 1988). Regulamentado pela Lei Federal n. 9.709/1998, o plebiscito e referendo consistem em consultas públicas para deliberar questões de natureza constitucional, legislativa e administrativa (art. 2º) (Brasil, 2016). A iniciativa popular consiste na apresentação de um projeto de lei à Câmara de Deputados formulado pelo eleitorado brasileiro (art. 13) (Brasil, 2016).

No âmbito do Direito Ambiental, a participação da sociedade civil pode ocorrer tanto de forma direta, por meio da iniciativa popular, quanto a partir da atuação de representantes da sociedade civil. Conforme a Lei 6.938/1981 (Brasil, 1981), o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) prevê e incentiva as formas de participação pública, incorporando por meio de conselhos de meio ambiente e outros colegiados ambientais, as esferas federal, estadual e municipal. O art. 2º, X, dessa lei destaca a participação ativa da sociedade na preservação do meio ambiente, sendo essencial que a sociedade receba educação específica e tenha acesso às informações ambientais.

De acordo com Machado (2013), o exercício democrático da sociedade depende diretamente da conscientização sobre a realidade ambiental que a cerca. A informação, considerada um princípio fundamental do Direito Ambiental, é essencial no processo educacional dos indivíduos e da comunidade, pois permite que a população forme opiniões embasadas sobre as questões ambientais que impactam suas vidas.

2.1 Contexto histórico: os fundamentos da participação popular brasileira

Para abordar a participação popular de maneira adequada, é necessário apresentar um breve histórico que moldou o engajamento cívico no Brasil. Embora o país tenha uma Constituição relativamente recente, o Estado brasileiro reconhece

a intervenção popular como um componente fundamental para o exercício pleno da cidadania política. Como aponta Wedy (2020), o parágrafo único do art. 1º da CRFB dispõe que o poder emana do povo que pode exercê-lo por meio de representantes eleitos ou de maneira direta.

Nesse contexto, as implicações históricas que envolvem a restrição e a suspensão do direito ao voto pelas grandes massas, a exclusão da mulher no processo eleitoral, os mecanismos de manutenção do poder por meio de práticas coronelistas e clientelistas são fatores que contribuíram para moldar o perfil de engajamento popular existente no Brasil contemporâneo (Saes, 2001). Entre 1891 e 1988, os direitos políticos no Brasil foram instáveis e intermitentes, resultando em limitações no exercício da cidadania política (Saes, 2001). Britto e Oliveira (2019, p. 698) afirmam que “a trajetória do poder político no Brasil não segue uma linearidade e, mesmo sob a ordem constitucional vigente, carece de maior participação popular”.

Saes (2001) destaca o período da Primeira República, datado de 1889 a 1930 e de 1930 a 1964, como dois ciclos em que houve uma evolução na cidadania política. O primeiro período foi marcado pelo fim da escravidão e pela instauração da Constituição republicana, ao passo que o segundo foi caracterizado por uma política de industrialização e por movimentos em favor da classe trabalhadora. Esses períodos foram influenciados pelo controle das classes dominantes capitalistas, pela opressão dos coronéis no exercício eleitoral e por práticas clientelistas das elites burguesas. Entre 1964 e 1988, ocorreu o movimento político-militar conhecido como Estado Militar, que terminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Durante grande parte da história republicana, o exercício democrático limitava-se à prática do voto em ambientes dominados pelas classes paternalistas de poder, nos quais os interesses da maioria eram frequentemente suprimidos em favor de minorias privilegiadas. O patrimonialismo e a prática do coronelismo nas regiões menos urbanizadas favoreceram o domínio da classe empresarial e política. Esse cenário contribuiu para a fragilidade da participação popular, gerando um déficit democrático (Britto; Oliveira, 2019).

De acordo com Friedrich e Alves (2017), a integração da população nos assuntos públicos, no Brasil, é prejudicada pela falta de incentivo e ausência de resultados efetivos. A deficiência nessa integração é atribuída à carência de capital social, que inclui laços de confiança, normas de reciprocidade e engajamento cívico. Esse capital social pode ajudar a ampliar a participação popular e promover o papel participativo-deliberativo da população (Friedrich; Alves, 2017).

Dias e Albuquerque (2019) destacam, em seus estudos, que é importante preservar as conquistas sociais obtidas pela Lei n. 10.257/2001, referente à Política Urbana e Ambiental no Brasil, diante das pressões exercidas pelo poder econômico e social. Como sugerem os autores, a resistência às forças de poder é importante para restabelecer a justiça social e a sustentabilidade, visando a uma nova fundação democrática do Estado de Direito e uma profunda transformação nas relações de poder. Conforme acrescentam Teixeira e Albuquerque (2018), a soberania deve ser ressignificada, superando a lógica do domínio e reafirmando a vontade coletiva diante das pressões indevidas e ilegítimas dos capitalistas.

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e incorporada à legislação nacional, é outro exemplo de como o Brasil avança na garantia dos direitos fundamentais de seu povo. Os povos indígenas e tribais podem dispor dos recursos democráticos no mesmo grau que o restante da população bem como usufruir da participação popular que até pouco tempo deixava à margem os direitos desses povos que foram historicamente explorados e duramente massacrados em suas identidades e espaços territoriais. O país reconhece a contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural e ecológica da humanidade (Chase, 2019).

2.2 Os processos de participação popular ambiental

A participação pública é um mecanismo que busca garantir a eficiência e a sustentabilidade dos programas e projetos, pois promove maior transparência nas ações governamentais e no combate à corrupção no setor público. Como destaca Sharman (2023), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 – um marco no cenário político internacional – reconhece que a participação social desempenha um papel significativo na formação do direito ambiental internacional. No entanto, essa participação ainda é subestimada e insuficientemente valorizada.

A participação ativa da sociedade contribui para o fortalecimento do capital social e para a construção e consolidação das identidades regionais, conferindo maior legitimidade e sustentação política para as ações públicas (Bandeira, 1999). Além disso, a participação da população nas decisões políticas aumenta a capacidade do Poder Público de responder às demandas sociais. Isso favorece o diálogo equilibrado entre as percepções dos cidadãos sobre sua realidade local e a perspectiva técnica dos gestores públicos no planejamento urbano, considerado o meio ambiente artificial (Duarte; Gaio, 2017). “O planejamento urbano deve decorrer

de um pacto social, deixando de ser uma decisão meramente técnica para ser fruto de um diálogo direto com os atores sociais que vivem na cidade, visando a alcançar uma cidade sustentável, justa e inclusiva” (Duarte; Gaio, 2017, p. 99).

Apesar disso, Simmons (2007) argumenta que os cidadãos têm participação limitada e pouco poder de influência nas decisões ambientais. Embora seu conhecimento represente uma contribuição valiosa para os processos de formulação de políticas, sua efetiva influência permanece restrita. Por isso, se uma decisão ambiental é tomada sem considerar suas preocupações e interesses, eles ainda não têm o poder de decisão. A autora observa que negar essa participação não somente é antiético como pode resultar em políticas inadequadas e desconectadas das necessidades locais.

Quando a sociedade percebe que as políticas não refletem sua situação local, isso pode resultar em debates hostis e prolongados, sendo custosos para o governo e outras organizações envolvidas (Simmons, 2007). Em seus estudos, a autora ressalta que a comunicação de riscos das instituições envolvidas na intervenção local deve ser analisada para que o poder da comunidade local tenha influência nas contribuições e decisões políticas. Ela defende que a qualidade da participação pode variar. Encorajar os cidadãos a contribuir com seu conhecimento para o processo de decisão é diferente de permitir aos cidadãos responderem às políticas já determinadas. Enquanto o primeiro aborda as políticas socialmente construídas, o segundo vê o público como uma entidade controlável, incapaz de contribuir significativamente para a política.

Em estudos mais recentes, Akerboom e Craig (2022) observam que os requisitos legais para a participação pública geralmente se limitam à função de informar e consultar a população sobre questões ambientais e comentar as decisões propostas, o que pode reduzir as chances de as decisões atenderem às necessidades sociais. De modo semelhante, Hall e Lukey (2023) apontam que a legislação, isoladamente, não garante uma participação pública significativa. Para que ela ocorra efetivamente, é necessário que as autoridades e os políticos reconheçam e assumam sua importância.

2.3 Deficiências nos processos de tomada de decisão na participação popular ambiental

A trajetória política brasileira influenciou diretamente as formas de participação da sociedade na busca pela soberania democrática. Apesar dos obstáculos impostos por grupos minoritários com interesses clientelistas e patrimonialistas,

houve avanços nas formas de organização social da sociedade civil, permitindo uma interação mais forte com o Estado e a defesa coletiva do meio ambiente.

Contudo, na arena de discussões entre Estado e sociedade ainda há fragilidades que precisam ser superadas para uma maior efetividade no cumprimento do ordenamento jurídico que garanta ao povo o direito de participar dos processos decisórios nas políticas públicas. Lacerda e Cândido (2013) afirmam que a tomada de decisão é um processo complexo porque sofre influência de um conjunto de variáveis que precisam ser ponderadas como a diversidade de muitos atores, os problemas de recursos e de suas ofertas, as implicações de mercado, os fatores ambientais e tecnológicos e o impacto do crescimento e diversificação da produção.

No tocante às políticas públicas ambientais, o processo decisório voltado à defesa do meio ambiente enfrenta um forte contexto de interesses econômicos, deixando as comunidades – rurais, étnicas ou periféricas – à margem desse processo por diversos motivos. Entre eles, destacam-se a falta ou ineficiência na divulgação dos encontros para discussões e as limitações no conhecimento técnico e a capacidade de articulação das falas dos representantes locais (Wildhagen; Nascimento; Teodósio, 2016). Como consequência, apenas um seleto grupo da sociedade civil se beneficia, prejudicando, portanto, as deliberações.

Queiroz e Miller (2018) ressaltam que a audiência pública, prevista no processo de licenciamento ambiental, além de ser desconhecida pela maioria daqueles que sofrerão os impactos negativos do desenvolvimento, sofre prejuízos porque a comunidade carece de conhecimento técnico. A falta de entendimento impede a comunidade de opinar ou contestar projetos, limitando as decisões a quem detém o poder econômico. Nesses casos, a participação popular só favorece a desigualdade e o descaso com as comunidades carentes. Por isso, as audiências tornam-se instrumentos democráticos ineficientes e simbólicos, gerando uma crise de legitimidade e desviando-se de sua principal finalidade.

Corroboram Mattei e Matias (2019) ao afirmar que a atual sistemática do processo de licenciamento ambiental é inadequada, pois as informações produzidas dependem unilateralmente do empreendedor. Os autores destacam a importante função dos órgãos ambientais no acompanhamento dos debates nas arenas políticas, sendo necessário que a Administração Pública Ambiental disponha de uma melhor estrutura e um quadro de servidores com condições técnicas adequadas para verificar as informações ambientais fornecidas pelas empresas e disponibilizá-las à sociedade de forma compreensível.

De acordo com Christmann (2013), a empresa responsável pela intervenção local, ao fornecer exclusivamente as informações técnicas à sociedade, restringe o

poder de discussão nas audiências, resultando em repercussões ambientais. Consequentemente, o processo deliberativo se torna manipulado.

Além disso, foi observado que os grupos sociais carecem de uma representação legitimada que exponha adequadamente os interesses coletivos. No contexto das audiências, a composição dos conselhos não assegura uma distribuição equitativa dos diversos grupos sociais, resultando em uma participação comprometida (Mattei; Matias, 2019). Sobre isso, afirmam, “mesmo em regimes democráticos, a participação pode beneficiar apenas alguns segmentos da sociedade que estejam mais bem articulados, seja pela burocratização da participação, seja pela manipulação das instituições participativas” (Mattei; Matias, 2019, p.467).

Conforme Mariotti, Fernandes e Lunelli (2018), o Poder Judiciário deve desempenhar um papel mais ativo na defesa dos direitos ambientais, dispondo os instrumentos processuais necessários para uma participação mais proativa da sociedade. Os autores enfatizam o aporte instrumental dos processos como a ação civil pública, a ação popular e as ações diretas de inconstitucionalidade e declaração de constitucionalidade. Esses mecanismos legais estão acessíveis à sociedade, proporcionando garantias para que a participação popular tenha os meios adequados para defender e preservar o meio ambiente.

Os autores destacam que essa abordagem exige que os poderes Legislativo e Executivo cumpram as leis estabelecidas no art. 225 da CRFB. “A força da participação popular há que ser reconhecida, incentivada e especialmente reforçada por um Poder Judiciário atuante e consciente de sua fundamental tarefa no processo decisório, de busca da preservação do meio ambiente e, por consequência, da dignidade da pessoa humana” (Mariotti; Fernandes; Lunelli, 2018, p. 24).

2.4 Constituição Estadual do Piauí

A Constituição Estadual do Piauí, publicada no Diário Oficial do Estado em 5 de outubro de 1989, baseia-se na CRFB. Ela atribui ao Estado, em conjunto com a União, a responsabilidade de legislar e atuar nos casos de defesa e preservação do meio ambiente, controle de poluição e regulamentação dos modos de exploração, como caça e pesca (art. 14, I, *f*). Do mesmo modo, prevê a proteção do meio ambiente cultural (art. 14, I, *g*) que se constitui do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e atuação na responsabilização por danos ao meio ambiente (art. 14, I, *h*) (Piauí, 2013).

O texto constitucional estadual, mais especificamente no art. 14, II, *c, d, f* e *g*, disciplina que, em comum com a União e os Municípios, compete ao Estado

proteger os bens classificados como meio ambiente cultural; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e; preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 69 da Constituição Estadual prevê a constituição de comissões, permanentes e temporárias, pela Assembleia Legislativa, com atribuições definidas em Regimento Interno e cuja competência é realizar audiências públicas com entidades de classe ou representações da sociedade civil, visando coletar elementos para aperfeiçoamento da tarefa legislativa (art. 70, I e II) bem como “receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidade pública” (art. 70, IV) e “solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão” (art. 70, V) (Piauí, 2013, p. 101). A Constituição Estadual está alinhada com os dispositivos da CRFB relacionados à proteção e preservação do meio ambiente, em conformidade com as competências estaduais previstas e o princípio da simetria constitucional.

Quanto às menções de envolvimento da sociedade nos mecanismos de decisão nas políticas, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 191, a definição de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, cabendo ao estado e aos municípios assegurar a “participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos” (Piauí, 2013, p. 209). A possibilidade de participação popular também se estende ao setor de saúde. O art. 204, § 1º, determina que a participação popular no sistema único de saúde deve ser assegurada pela criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde, “composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais” (Piauí, 2013, p. 214).

O art. 216 prevê a colaboração da população como um meio de promover a educação, cidadania e qualificação para o trabalho. Especificamente, no art. 219 a lei garante “a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do estado, em todos os níveis” (Piauí, 2013, p. 222). O sentido aqui expresso é de corresponsabilidade, em que a população atua como coadjuvante no processo de decisão política e sua implementação.

Semelhantemente, o art. 229, § 2º, garante os direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incentivando as manifestações culturais estaduais com o apoio do estado e colaboração da comunidade (Piauí, 2013). Por se tratar de

um direito difuso, é responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade civil. Nos conteúdos que tratam sobre o meio ambiente, a participação popular é citada apenas no art. 237, § 6º, *d*, como um instrumento no “gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso” (Piauí, 2013, p. 235). Ressalta-se que o dispositivo legal que prevê a participação da sociedade nas questões ambientais determina sua atuação exclusivamente em relação a um único recurso natural, a água.

As consultas públicas foram associadas ao plebiscito para manifestação popular no processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, conforme o art. 30, III, e na implantação dos Municípios, conforme art. 35, § 1º, I e II, sendo aprovadas as decisões pela maioria absoluta dos eleitores votantes. A iniciativa popular é prevista no art. 21, XI, que permite à população a proposição de projetos de lei com o respaldo de pelo menos 5% do eleitorado, e no art. 75, no caso de leis complementares e leis ordinárias (Piauí, 2013).

A Constituição Estadual estabelece, no âmbito ambiental, a participação da sociedade especificamente na recuperação e manutenção da qualidade da água. Contudo, é relevante destacar que, em uma interpretação sistêmica e, conforme a CRFB, a participação popular em questões ambientais deve ocorrer independentemente de previsão expressa (Garbaccio; Marin; Biehl, 2021; Reis Neto; Alves; Araújo, 2017).

2.5 Participação popular na legislação ambiental piauiense

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Estadual n. 5.529/2005 dispõe sobre a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Piauí. A Lei Estadual n. 5.529/2005, nos arts. 4º e 5º, exige licenciamento e estudo ambiental prévio, conforme avaliação do órgão ambiental estadual, para carciniculturas. Para empreendimentos de grande porte e excepcional, são exigidos o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme art. 5º, § 10. No entanto, a Lei Estadual n. 5.529/2005 menciona o interesse popular somente em termos de geração de emprego e renda pela carcinicultura, sem incluir a população no debate sobre as condições e localizações das instalações (Piauí, 2005)

A Lei Estadual n. 5.529/2005, portanto, não expressa diretamente os mecanismos para a participação popular. Porém, a Resolução CONAMA n. 1/1986, em seu art. 11, §§ 1º e 2º, prevê a publicização do RIMA e a abertura para que os

interessados se manifestem (Brasil, 1986). Além disso, a SEMAR ou o Município pode realizar audiências públicas sempre que julgar necessário. Nesse caso, a Lei Estadual n. 5.529/2005 é complementada pela resolução que ampara a intervenção pública no processo de instalação de carcinoculturas. Entretanto, a participação da sociedade está sujeita à avaliação de entidades públicas sempre que necessário. Essa abordagem unilateral pode comprometer tanto a legitimidade quanto a eficácia do processo participativo.

Conforme Simpson e Basta (2018), é importante incluir ativamente as partes interessadas nos processos decisórios de um EIA, especialmente aquelas marginalizadas e impactadas por um projeto, política ou programa. Os profissionais do meio ambiente devem organizar a participação pública de acordo com as capacidades das partes interessadas. A participação suficiente, mencionada pelos autores como a livre condição de coação prejudicial e pressão substancial, pode atrapalhar o sucesso na participação do público no EIA. Assim, a própria Resolução CONAMA n. 1/1986 pode evoluir para definir os limites e possibilidades de uma intervenção pública mais decisiva.

De acordo com as diretrizes do licenciamento ambiental estadual estabelecidas na Lei Estadual n. 6.947/2017, o art. 4º prevê as etapas para o procedimento de licenciamento ambiental entre as quais está a promoção de “audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente” (art. 4º, IV) (Piauí, 2017, p. 2). A expressão “quando couber” pode criar lacunas que propiciam a falta de informação ou a ausência total ou parcial da sociedade nos processos delineados nessa Lei. Tal omissão nos procedimentos para a emissão de licenciamento pode comprometer a transparência e a integridade por parte dos órgãos públicos envolvidos, deixando as comunidades diretamente impactadas à mercê das decisões técnicas e políticas.

Ressalta-se que a etapa de “solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios”, prevista no art. 4º, V, não viabiliza novas audiências públicas (Piauí, 2017, p. 2). Cabe aos órgãos ambientais competentes determinar quais informações são classificadas como satisfatórias, ainda que essa avaliação ocorra sem o envolvimento direto da comunidade afetada.

O art. 7º da Lei Estadual n. 6.947/2017 estipula a possibilidade de centralizar as decisões de emissão de licenças ou autorizações bem como suas dispensas, em caso de baixo impacto ambiental, em apenas um órgão, a SEMAR. O § 4º estabelece que, quando o empreendimento público consistir em mera conservação

sem impactos ambientais significativos, o órgão licenciador poderá dispensar o licenciamento ambiental por não haver necessidade de aprovação local ou técnica (Piauí, 2017).

A dispensa de licenciamento ambiental com base no argumento de baixo impacto ambiental, sem o consentimento da sociedade civil, evidencia uma lacuna que exclui as comunidades nas decisões sobre as medidas que visam mitigar os impactos ambientais, subestimando os baixos impactos ambientais. Contudo, é possível considerar que, se princípios éticos fundamentais forem respeitados e os projetos ajustados às formas de participação pública de acordo com seu nível de escala, impacto, complexidade e questões técnicas, então, a confiança entre os atores pode ser estabelecida (Hourdequin *et al.*, 2012). Essa adaptação pode ocorrer sem comprometer o processo democrático de deliberação.

A Lei Estadual n. 6.565/2014, que trata da educação ambiental e institui a Política Estadual de Educação Ambiental, estabelece no art. 4º que a articulação da sociedade civil ocorre por meio de instituições educacionais públicas e privadas, formais e não formais, do Piauí e seus municípios, além das organizações não governamentais (ONGs) atuantes na área. A legislação não prevê a participação específica da população, incluindo aqueles diretamente afetados pelas medidas adotadas. Conforme o art. 4º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), a Secretaria da Educação (SEDUC), a SEMAR e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA) são os órgãos públicos membros responsáveis pela definição das políticas de educação ambiental (Piauí, 2014a).

Conforme o Decreto Estadual n. 8.925/1993, que aprova o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o CONSEMA é composto pelo Secretário de Estado do Planejamento e pelos conselheiros, representantes de órgãos e instituições do estado (Piauí, 2014a). A sociedade civil limita-se a ser representada pelas instituições especializadas em educação e órgãos públicos ligados às políticas ambientais do estado, carecendo de maior espaço para discussões políticas que alcançam os beneficiários da educação ambiental.

Essa condição não é necessariamente negativa. Estudos mostram que a participação de organizações não governamentais e a aplicação da lei ambiental, coordenadas com o governo local, têm um efeito positivo sobre a governança do meio ambiente, tendo melhores resultados do que entre a participação cidadã individual em conjunto com o governo (Wu *et al.*, 2020). Entretanto, é preciso considerar, conforme os autores, as limitações contextuais que cada localidade apresenta no processo de interação entre os atores políticos.

A Lei Estadual n. 4.940/1997, estabelece a inclusão da Educação Ambiental

nos currículos do Ensino Fundamental e Médio dos estabelecimentos de ensino do Piauí e institui o Plano Estadual de Educação Ambiental. A referida lei não menciona a participação da sociedade como beneficiária dos conteúdos e ações incluídos nos currículos escolares, mas destaca a responsabilidade da SEMAR pelo planejamento e coordenação do Plano Estadual de Educação Ambiental com o apoio de especialistas universitários, centros e institutos de ensino e pesquisa nacionais e internacionais, e organizações não governamentais, conforme o art. 3º, § 1º (Piauí, 1997).

Nesse contexto, a ênfase na atuação de instituições especializadas revela uma concepção tecnocrática da educação ambiental, que prioriza saberes acadêmicos em detrimento da escuta direta da comunidade escolar e da sociedade civil. Chama-se atenção para o papel das ONGs, que atuam como parceiras estratégicas do Estado. Conforme Machado (2013), as ONGs não competem com os poderes constituídos, mas o complementam, colaborando para a efetivação do Estado Ecológico de Direito.

A Lei Estadual n. 5.178/2000 regula o manejo florestal no Piauí, abordando a política florestal do estado. O art. 4º, XVI, prevê cooperação institucional, técnica e científica em níveis nacional e internacional. A comunidade pode contribuir com sugestões ou conhecer os planos de manejo das unidades de conservação definidas pelo Poder Público, conforme art. 43 (Piauí, 2001). A contribuição da sociedade civil, embora prevista nos dispositivos legais, não garante a incorporação efetiva de suas propostas nos processos decisórios. Nesse caso, essa participação assume um caráter simbólico, limitado ao cumprimento de exigências formais, sem proporcionar influência real ou poder de deliberação.

A ausência de dispositivos legais claros e vinculantes, evidenciado na linguagem adotada na legislação, contribui para que exista uma lacuna, revelando um modelo de participação meramente formal, sem real influência popular nas deliberações. Na governança ambiental, é possível que a dinâmica do poder subutilize a participação popular nos processos decisórios, incapaz de romper as lógicas economicistas de proposição do desenvolvimento (Wildhagen; Nascimento; Teodósio, 2016).

Nesse cenário, o debate acerca dos planos de manejo florestal é conduzido por entidades com domínio técnico-científico, incluindo representantes nacionais e internacionais. As comunidades residentes nos entornos florestais, por não terem o mesmo nível de conhecimento especializado necessário para um debate equilibrado, podem enfrentar dificuldades para participar de maneira equitativa dos processos decisórios. Como resultado, suas contribuições podem ser

subvalorizadas. Nesse caso, as comunidades se restringem à aceitação passiva das diretrizes das autoridades legais e institucionais.

Dessa forma, a participação popular sofre prejuízo em sua efetividade, uma vez que a ausência de contra-argumentos técnicos limita sua capacidade de contribuir de maneira substancial e prejudica o processo deliberativo (Christmann, 2013). Isso destaca a necessidade de criar mecanismos que possibilitem uma participação mais informada e equitativa, garantindo que as comunidades sejam ouvidas e adequadamente consideradas.

A legislação piauiense avança ao abordar as preocupações relacionadas às questões climáticas e ao combate à pobreza. A Lei Estadual n. 6.140/2011 institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza (PEMCP). A PEMCP estabelece como princípios, em seu art. 3º, III e VII, respectivamente, o “controle social e transparência” e o “direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima” (Piauí, 2011, p. 6). A linguagem nos dispositivos legais mostra que a sociedade deve participar das decisões, com informações claras para orientar escolhas futuras.

Entre os objetivos da PEMCP, o art. 5º, V, prevê o envolvimento da sociedade, em que se espera que as ações relacionadas ao clima contem com “a participação e colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, especialmente aqueles particularmente vulneráveis aos seus diversos efeitos” (Piauí, 2011, p. 6). A legislação inclui a conscientização da população sobre mudanças climáticas, suas causas e consequências, por meio do sistema de educação (art. 5º, XIV), e a disseminação das informações relativas aos programas e ações como meio de contribuir para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas (art. 5º, XVII).

A PEMCP conta com a cooperação de todas as esferas de governo e outras formas de organização envolvidas com a causa climática (art. 6º, II) e estimula a participação pública e privada (art. 6º, IX) e do setor produtivo, meio acadêmico e sociedade civil organizada no desenvolvimento e execução de políticas, planos, programas, projetos relacionados à mudança do clima (art. 6º, XIX) (Piauí, 2011).

A Lei Estadual n. 6.140/2011 abrange, nos arts. 15 e 16, as estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público e no setor agropecuário. Em relação ao setor agropecuário, o art. 16, XIII, menciona o envolvimento de atores sociais na criação de sistemas governamentais de certificação socioambiental das atividades agropecuárias. A PEMCP faz referência à participação popular por meio da sociedade civil e das formas de organização que dela surgem.

No contexto dos recursos hídricos no Piauí, a Lei Estadual n. 5.165/2000, estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O art. 1º da lei determina como princípio a gestão descentralizada dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Piauí, 2000). O perfil descentralizado de gestão é ratificado na formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 37, I e II) que abrange os representantes dos poderes públicos, estaduais e municipais, os usuários e as comunidades. Estas últimas, caracterizadas por organizações civis de recursos hídricos, devem ter atuação comprovada na bacia hidrográfica.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (art. 40) tem a competência de aprovar e criar os referidos Comitês (art. 40, IX) e aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes (art. 40, XIII), sendo essas funções apoiadas pela participação de usuários e comunidades. Os Comitês, enquanto órgãos deliberativos e normativos, decidem sobre corpos de água com a realização de audiências públicas, conforme art. 43, IX (Piauí, 2000). O art. 47, § 4º, esclarece quais são, para efeito dessa lei, as organizações civis de recursos hídricos:

A participação de organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos dependerá de credenciamento emitido pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos, segundo critérios aprovados pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (Piauí, 2000, p. 36).

A legislação referente à gestão de recursos hídricos contempla a participação da sociedade civil, prevendo instrumentos como audiências públicas. A água, enquanto recurso essencial à vida e à manutenção dos ecossistemas, está intrinsecamente relacionada a interesses coletivos e ao bem comum. No âmbito da gestão ambiental, a água é o único recurso natural mencionado explicitamente na Constituição Estadual, em que se prevê a participação popular, o que evidencia seu caráter estratégico e a relevância social de sua governança.

A Lei Estadual n. 4.854/1996, que institui a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, estabelece diretrizes para a proteção ambiental no âmbito estadual. Entre seus princípios fundamentais, destaca-se a participação comunitária nas etapas de elaboração, implementação e acompanhamento da Política Ambiental do Piauí, conforme art. 2º, II (Piauí, 1996). Tal previsão normativa reafirma o papel da sociedade civil como agente ativo na governança ambiental. Vale destacar o art. 6º, XVI:

Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos

humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo: [...] XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental (Piauí, 1996, p. 6-8).

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos é responsável por adotar medidas legais e administrativas para a preservação ambiental. Segundo o art. 9º, § 1º, XVIII, ela deve exigir, avaliar e decidir sobre estudos de impacto ambiental, ouvindo a comunidade em audiências públicas. A Lei de Política Ambiental do Piauí exige a audiência pública, prevista no art. 15, para discutir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de qualquer atividade relacionada à obra ou atividade potencialmente poluidora (Piauí, 1996).

A Política de Meio Ambiente reconhece a sociedade como um componente essencial no processo decisório para alcançar os objetivos ambientais. O engajamento ativo da população fomenta um compromisso compartilhado, fortalecendo a legitimidade e a eficácia das estratégias propostas e implementadas. Ao incorporar os diversos segmentos sociais na formulação e execução das políticas, amplia-se a compreensão sobre o senso de corresponsabilidade, tornando mais visíveis os benefícios compartilhados.

As demais normas jurídicas analisadas, a exemplo da Lei Estadual n. 3.888/1983, que versa sobre a proibição da derrubada de palmáceas e árvores; da Lei Estadual n. 4.797/1995, que cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí; da Lei Estadual n. 4.717/1994, que trata da criação do Policiamento Ambiental do Piauí; da Lei Estadual n. 4.162/1987, que veda o depósito de lixo atômico no Piauí; da Lei Estadual n. 5.959/2009, que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí-TCFA/PI; bem como da Lei Estadual n. 5.813/2008, que estabelece o ICMS Ecológico, não contemplam os termos-chave ou dispositivos que expressem mecanismos de participação da sociedade civil nos processos decisórios.

Observa-se que tais legislações têm um caráter predominantemente operacional e institucional, centrando-se na formação de órgãos e instrumentos de gestão ambiental, como secretarias e estruturas de policiamento especializado, mecanismos tributários e normas de caráter proibitivo voltadas à proteção direta de recursos ambientais sensíveis. Tais leis não têm previsão explícita de instâncias participativas voltadas ao controle social ou à deliberação pública que, em certa medida, é justificável, uma vez que se trata de normas voltadas predominantemente à organização administrativa e à regulação técnica.

A Lei Estadual n. 5.626/2006, que disciplina o controle e uso de agrotóxicos no Piauí, não incorpora dispositivos que prevejam a participação direta da sociedade civil nos processos decisórios. Não obstante, a referida lei atribui à coletividade a responsabilidade pelo cumprimento das normas bem como a legitimidade para a atuação nas esferas administrativa, civil e penal em casos de descumprimento ou negligência, conforme disposto em seu art. 17. Além disso, a legislação contempla medidas reparatórias e sancionatórias, prevendo a obrigatoriedade de reparação de danos (art. 18, § 8º), a aplicação de multas (art. 18) e outras sanções (art. 19) nos casos em que ocorram prejuízos à saúde pública ou ao meio ambiente (Piauí, 2006).

Os resultados apresentados no Quadro 2 indicam que a maioria das legislações ambientais vigentes no Piauí não contempla explicitamente a participação popular. Tal constatação revela um cenário normativo marcado por uma abordagem predominantemente tecnocrática e centralizada, o que ressalta a urgência de promover a ampliação e o fortalecimento dos instrumentos jurídicos e institucionais voltados à participação.

Quadro 2. Previsão expressa da participação popular na legislação ambiental piauiense

Lei estadual	Ementa resumida	Previsão expressa da participação popular	Artigos relacionados
Lei n. 6.947/2017	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual	SIM	art. 4º, IV, V
Lei n. 6.565/2014	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental	SIM	art. 4º
Lei n. 6.140/2011	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP	SIM	art. 5º, V; art. 6º, IX, XIX; art.16, XIII
Lei n. 5.959/2009	Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI	NÃO	-
Lei n. 5.813/2008	Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente	NÃO	-

Lei n. 5.626/2006	Dispõe sobre um controle de agrotóxicos no Estado do Piauí	NÃO	-
Lei n. 5.529/2005	Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no estado do Piauí	NÃO	-
Lei n. 5.165/2000	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos	SIM	art. 1º; art. 37, I, II; art. 40; art. 43, IX
Lei n. 5.178/2000	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí	SIM	art. 43
Lei n. 4.940/1997	Dispõe sobre a introdução da Educação Ambiental nos currículos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Estado do Piauí, institui o Plano Estadual de Educação Ambiental	SIM	art. 3º, § 1º
Lei n. 4.854/1996	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí	SIM	art. 2º, II; art. 9º § 1º, XVIII; art. 15
Lei n. 4.797/1995	Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí	NÃO	-
Lei n. 4.717/1994	Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Piauí, da companhia de Policiamento Ambiental	NÃO	-
Lei n. 4.162/1987	Proíbe o depósito de lixo atômico no Estado do Piauí	NÃO	-
Lei n. 3.888/1983	Proíbe a derrubada de palmáceas e árvores	NÃO	-

Fonte: elaborado pelos autores.

Observa-se que as principais leis que estruturam a política ambiental do Piauí incorporam, ainda que de modo pontual, mecanismos voltados à participação popular. Torna-se evidente que os canais institucionalizados do Piauí oferecem

à sociedade civil oportunidades concretas de participação nos debates políticos. Isso demonstra o compromisso estatal com a promoção de espaços destinados ao exercício da democracia participativa.

No entanto, mesmo quando há previsão de participação popular, observa-se, ainda, o uso de uma linguagem imprecisa, que pode favorecer omissões ou a não apresentação adequada das questões ambientais à população, afetando especialmente os grupos mais vulneráveis. Ademais, as normas analisadas tendem a privilegiar uma participação de caráter mais representativo, o que pode restringir o envolvimento de organizações com conhecimento técnico especializado. Nesse sentido, espera-se que a atuação da sociedade civil organizada seja capaz de influenciar a governabilidade e de tornar efetivas as políticas de seu interesse (Weiss, 2016). Conforme argumenta Weiss (2016), a capacidade de articulação e de agir dependem dos atores sociais, instituições formais e arranjos informais envolvidos nos processos de decisão.

Conclusão

Este artigo avaliou a legislação ambiental do Piauí, destacando os dispositivos que viabilizam a participação da sociedade civil nos processos decisórios. Das 15 leis ambientais analisadas, apenas 5 preveem explicitamente mecanismos de participação popular. São elas: Política Florestal, Política Estadual de Recursos Hídricos, Política de Meio Ambiente, PEMCP e Lei de Licenciamento Ambiental. Além dessas leis, a Lei Estadual n. 4.940/1997 e Lei Estadual n. 6.565/2014, ambas voltadas à educação ambiental, também garantem espaços de participação por meio da representação de instituições organizadas. Assim, sete leis estaduais demonstram algum grau de abertura à participação social no âmbito das políticas ambientais. Os resultados não confirmam a hipótese inicial, indicando que a participação popular nas leis ambientais do Piauí está abaixo do esperado.

É importante que os espaços públicos destinados a debates estejam assegurados e que as leis proporcionem maior clareza quanto às formas de participação da sociedade civil nos processos decisórios. Dispositivos legais que omitem ou limitam o envolvimento social precisam ser aperfeiçoados, com o objetivo de conferir à sociedade um poder deliberativo efetivo. Observa-se que o espaço destinado a sugestões se configura como um tipo de participação passiva, em que as manifestações sociais não têm caráter decisório. Diante disso, torna-se necessário aprimorar a redação dessas leis, de modo a refletir o real interesse do Estado com a democratização das políticas ambientais e fortalecimento da atuação cidadã.

A preservação ambiental está ligada às estruturas políticas de poder, às iniciativas populares e às decisões estratégicas do governo. Tais elementos devem convergir no sentido de mitigar os impactos ao meio ambiente e à sociedade, estabelecendo, assim, as bases para uma utilização mais sustentável dos recursos naturais. O reconhecimento do meio ambiente como parte integrante da identidade de um grupo social vincula o ambiente à responsabilidade desse grupo. Esse reconhecimento tende a ser mais evidente quando existe um laço cultural e histórico com o ambiente – como ocorre com os povos originários e comunidades tradicionais –, ou quando o Poder Público, em suas diversas esferas, envolve diretamente os cidadãos nas decisões ambientais.

O conhecimento tradicional, popular e local não deve competir com o conhecimento científico e técnico; em vez disso, sua integração deve ser promovida de maneira mais eficaz, visando ao alcance de consensos que atendam tanto aos interesses da sociedade quanto à proteção ao meio ambiente. Além disso, é importante que o espaço democrático evite a representação social simbólica, e que as esferas de poder não privilegiem determinados grupos ou associações sociais com base apenas na demonstração de saberes técnicos utilizados como justificativa para decisões políticas.

A participação popular, fundamentada nos princípios do Direito Ambiental e na legislação vigente, desempenha um papel essencial na garantia dos direitos fundamentais da sociedade. Nesse sentido, torna-se necessário adotar medidas que intensifiquem o engajamento social nas questões políticas e de meio ambiente. Isso implica refletir os modelos de participação adotados e sua efetividade nas leis ambientais do Piauí.

Embora os resultados desta pesquisa contribuam para uma melhor compreensão da legislação ambiental do Piauí, é importante reconhecer algumas limitações que também apontam caminhos para investigações futuras. O estudo concentrou-se exclusivamente na análise do conteúdo normativo das leis estaduais, sem considerar a dimensão prática da participação popular nos processos decisórios. Além disso, a percepção dos atores sociais envolvidos – como conselhos, comunidades e organizações civis – não foi contemplada, o que poderia enriquecer a compreensão sobre a efetividade desses dispositivos legais.

Outra limitação encontrada na pesquisa foi a indisponibilidade da maioria das leis e decretos no site oficial de publicação, o Diário Oficial do Estado do Piauí. Por se tratar de normas antigas, muitas não puderam ser acessadas diretamente por esse meio. Nesses casos, recorreu-se às digitalizações disponibilizadas em sites oficiais do governo, além de coletâneas e plataformas alternativas.

Como propostas para pesquisas futuras, sugere-se ampliar o escopo da análise para incluir a legislação municipal e seus impactos nas diferentes regiões do estado, bem como investigar a maneira como esses instrumentos são implementados na prática. Além disso, estudos comparativos com outros estados brasileiros podem oferecer uma visão mais abrangente sobre os mecanismos de participação popular na legislação ambiental, contribuindo para avaliar o grau de democratização e efetividade dessas políticas em nível nacional.

Referências

AKERBOOM, S.; CRAIG, R. K. How law structures public participation in environmental decision making: a comparative law approach. *Environmental Policy and Governance*, n. 32, p. 232-246, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/et.1986>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BANDEIRA, P. *Participação Articulação de Atores Sociais e Desenvolvimento Regional*. Texto para discussão. Brasília, DF: IPEA, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2758>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 2.548–2.549, 17 fev. 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&cid=745. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981, p. 16.509. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRITTO, M.; OLIVEIRA, C. M. Participação popular e decisão política: uma crítica a ausência de justificativa do poder público. *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 688-712, jan./mar.2019. Disponível em: <https://doi.org/10.19177/rgsa.v8e12019688-712>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CHASE, V. The changing face of environmental governance in the Brazilian Amazon: indigenous and traditional peoples promoting norm diffusion. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 62, n. 2, p. 1-20, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201900208>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CHRISTMANN, L. L. Democracia deliberativa e participação popular no licenciamento ambiental do OSX-estaleiro/SC: desafios e possibilidades. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p.111-144, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v10i20.282>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIAS, D. M. S.; ALBUQUERQUE, M. C. B. A trajetória da participação pública em matéria urbano-ambiental no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 66-86, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.39382>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DUARTE, G. M.; GAIO, D. Participação popular: requisito constitucional para elaboração do plano diretor. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 83-103, set./dez. 2017. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4322>. Acesso em: 4 abr. 2025.

FRIEDRICH; D. B.; ALVES, F. D. O necessário empoderamento do cidadão à efetivação das políticas públicas no Brasil: a contribuição do capital social à efetiva participação nos instrumentos democrático-participativo-deliberativos. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 725-753, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.26840>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GARBACCIO, G. L.; MARIN, J. D.; BIEHL, J. B. Poder local e globalização: o empoderamento social e a proteção do patrimônio natural no federalismo brasileiro. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 365-399, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.44144>. Acesso em: 11 abr. 2025.

HALL, J.; LUKEY, P. J. Public participation as an essential requirement of the environmental. rule of law: reflections on South Africa's approach in policy and practice. *African Human Rights Law Journal*, n. 23, p. 303-332, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17159/1996-2096/2023/v23n2a4>. Acesso em: 11 abr. 2025.

HOURDEQUIN, M. *et al.* Ethical implications of democratic theory for U.S. public participation in environmental impact assessment. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 35, p.37-44, jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.eiar.2012.02.001>. Acesso em: 11 abr. 2025.

IOCCA, L.; FIDÉLIS, T. Traditional communities, territories and climate change in the literature – case studies and the role of law. *Climate and Development*, v. 14, p. 1-20, 7.jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17565529.2021.1949573>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LACERDA, C. S.; CÂNDIDO, G. A. Modelos de indicadores de sustentabilidade para gestão de recursos hídricos. In: LIRA, W. S.; CÂNDIDO, G. A. (org.). *Gestão sustentável dos recursos naturais: uma abordagem participativa*. Campina Grande: EDUEPB, 2013. p. 13-30. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788578792824>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARIOTTI, A. A.; FERNANDES, B. S.; LUNELLI, C. A. Participação popular e poder judiciário: uma possibilidade para a proteção ambiental. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 1-29, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2018v17n34.30391>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MATTEI, J.; MATIAS, J. L. N. A efetividade do princípio da participação como instrumento do direito para a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades sustentáveis para os presentes e as futuras gerações. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 453-470, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.38828>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: Estocolmo, 1972. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, Estocolmo. *Declaração final*. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 4 abr. 2025.

PIAUÍ. *Constituição do Estado do Piauí: texto revisado e adequado: constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/91 a 41/2013, revisada e adequada à Constituição da República Federativa do Brasil*. Obra organizada por Marcos Patrício Nogueira Lima. Teresina: Escola do Legislativo Prof. Wilson Brandão, 2013. Disponível em: <https://bancolegis.unale.org.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/PI/CE/CE11989.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PIAUÍ. Decreto n. 8.925, de 4 de junho de 1993. Aprova o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. In: PIAUÍ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. *Legislação ambiental do Estado do Piauí*: resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Teresina: SEMAR, 2014. p. 118-126. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2017/09/publicao%20-%20legislao%20ambiental%20do%20estado%20do%20piaui%20-%20semar.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 3.888, de 26 de setembro de 1983. Proíbe a derrubada de palmáceas e árvores, que especifica, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 188, p. 1-6, 5 out. 1983. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1983/2498/2498_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 4.162, de 29 de dezembro de 1987. Proíbe o depósito de lixo atômico no Estado do Piauí e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 239, p. 1-2, 30 dez. 1987. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1987/2332/2332_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 4.717, de 27 de julho de 1994. Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Piauí, da companhia, que especifica. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 140, p. 1-4, 27 jul. 1994. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/1999/1999_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 4.797, de 24 de outubro de 1995. Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 208, p. 1-6, 31 out. 1995. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1995/1793/1793_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 4.854, de 10 de julho de 1996. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 134, p. 1-55, 12 jul. 1996. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/1912/1912_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 4.940, de 15 de julho de 1997. Dispõe sobre a introdução da educação ambiental nos currículos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Estado do Piauí, institui o Plano Estadual, Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 136, p. 1-5, 18 jul. 1997. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/2260/2260_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.165, de 17 de agosto de 2000. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 161, p. 1-50, 21 ago. 2000. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/1675/1675_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.178, de 27 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 11, p. 1-16, 16 jan. 2001. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/1690/1690_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.529, de 26 de dezembro de 2005. Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no estado do Piauí e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 242, 27 dez. 2005. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2005/410/410_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.626, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre um controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Piauí, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 244, p. 1-10, 29 dez. 2006. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2006/1306/1306_texto_integral.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.813, de 3 de dezembro de 2008. Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 232, p. 3-4, 3 dez. 2008. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/6196/b71c8d05bb8cfe3_2_merged.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 5.959, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 241, p. 3-4, 29 dez. 2009. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2009/6192/5959.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 6.140, de 6 de dezembro de 2011. Institui a Política Estadual Sobre Mudança do Clima e Combate À Pobreza – PEMCP e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 229, p. 5-10, 7 dez. 2011. <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/6193/6140.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 6.565, de 30 de julho de 2014. Dispõe sobre a Educação Ambiental institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n. 143, p. 1-4, 31 jul. 2014a. https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2014/3552/3552_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Lei n. 6.947, de 9 de janeiro de 2017. Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, n.7, p.1-6, 10 jan. 2017. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/4034/4034_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. *Legislação ambiental do Estado do Piauí*: resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Teresina: SEMAR, 2014a. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2017/09/publicacao%20-%20legislao%20ambiental%20do%20estado%20do%20piaui%20-%20semar.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

QUEIROZ, I. N. L. F.; MILLER, F. S. Democracia e participação popular no licenciamento ambiental de um empreendimento eólico em São Miguel do Gostoso/RN. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 8, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4817>. Acesso em: 5 abr. 2025.

REIS NETO, A. F.; ALVES, S. G.; ARAÚJO, M. S. B. Ação popular e plano metropolitano de resíduos sólidos da região do grande Recife. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*, [S. l.], v. 12, n. 6, p. 24-38, 2017. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/718>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SAES, D. A. M. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 379-410, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9813>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SEN, A. K. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHARMAN, N. Objectives of public participation in international environmental decision-making. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 72, n. 2, p. 333-360, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020589323000088>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SIMMONS, W. M. *Participation and power: civic discourse in environmental policy decisions*. Albany: State University of New York Press, 2007.

SIMPSON, N. P.; BASTA, C. Sufficiently capable for effective participation in environmental impact assessment? *Environmental Impact Assessment Review*, v. 70, p. 57-70, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.eiar.2018.03.004>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TEIXEIRA, D. M.; ALBUQUERQUE, N. M. A Participação popular na governança da água como reforço à cidadania ambiental nas democracias da América Latina. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 1-29, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/35776>. Acesso em: 5 abr. 2025.

WEDY, G. Do princípio da participação popular ambiental. *Consultor Jurídico*, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/ambiente-juridico-principio-participacao-popular-ambiental/>. Acesso em: 8 dez. 2023.

WEISS, J. S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: MOURA, A. M. M. (org.) *Governança ambiental no Brasil*: instituições, atores e políticas públicas. Brasília, DF: IPEA, 2016. p. 329-346.

WILDHAGEN, R. O.; NASCIMENTO, D. C.; TEODÓSIO, A. S. S. Intenções e tensões da governança ambiental no Brasil: uma análise crítica da participação popular em conselhos municipais de meio ambiente. *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 337-360, out. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19177/rgsa.v5e22016337-360>. Acesso em: 11 abr. 2025.

WU, L. *et al.* Improvement of regional environmental quality: government environmental governance and public participation. *Science of the Total Environment*. v. 717, n. 137265, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2020.137265>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOBRE OS AUTORES

Maria Alice Leite de Brito

Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI, Brasil. Mestra em Administração pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife/PE, Brasil.

Afonso Feitosa Reis Neto

Pós-Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife/PE, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI, Brasil. Doutor e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPE. Doutorando em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC, Brasil. Graduado em Direito pela UFPE. Graduado em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Recife/PE, Brasil. Docente efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), Teresina/PI, Brasil. Advogado. Líder do Grupo de Pesquisa/CNPQ – Laboratório Interdisciplinar Sociedade, Ambiente e Direito (LISA-D).

Elaine Aparecida da Silva

Doutora e Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina/PI, Brasil. Especialista em Gerenciamento de Recursos Ambientais pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), Teresina/PI, Brasil. Graduada em Tecnologia em Gestão Ambiental pelo IFPI. Docente e pesquisadora vinculada ao Departamento de Recursos Hídricos, Geotecnia e Saneamento Ambiental e ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPI.

Participação dos autores

Todos os autores participaram das discussões dos resultados, revisaram e aprovaram o trabalho final.

Como citar este artigo (ABNT):

BRITO, M. A. L.; REIS NETO, A. F.; SILVA, E. A. Participação popular ambiental: estudo da legislação ambiental do Piauí. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 22, e222747, 2025. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2747>. Acesso em: dia mês. ano.